

Matéria PL 149/2014. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-149 de 14
Adelina Ciccone Ass. Parlamentar
RF 100 406

S. 1

PROJETO DE LEI Nº 1/2014

01 - PL
01-00149/2014

Dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o abastecimento dos tanques de combustível de veículos automotores em postos de gasolina após o acionamento da trava automática de segurança da bomba de abastecimento dos postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao posto de combustível infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Proj026-14 - proibição de abastecimento dos tanques de combustível após o acionamento da trava de segurança da bomba. - J

06 MAI 2014

01/04/2014 - 16:50 - 007009 - 1/2

Materia PL 149/2014. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos fabricado(s) sob nº
2 a 3 de informação
sob nº 4 7...1...5...1...4
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 3

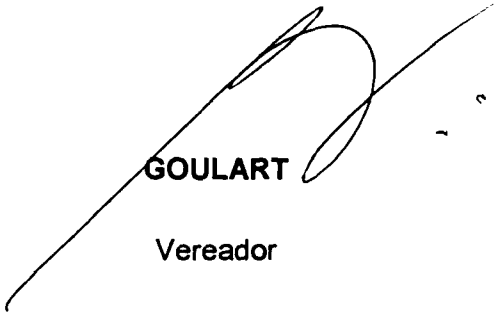
Folha nº <u>02</u> do proc Nº <u>01.149</u> de <u>14</u> Adelina Cicco - <u>62</u> - <u>Elementar</u> RF <u>100-455</u>
--

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões


GOULART

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 4

Folha nº 03 do proc
Nº 01-149-05-14
Adelina Ciccone - Adv. Fiscal
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade a proteção do consumidor no momento em que abastece o tanque do seu veículo.

Prática comum nos postos de abastecimento de combustíveis, normalmente após a pistola de abastecimento travar, ainda é injetado mais combustível no tanque.

Ocorre que esta prática é prejudicial ao funcionamento dos veículos, uma vez que em primeiro lugar a capacidade total do tanque é maior do que o volume máximo ideal de combustível. Isto é, o tanque de combustível possui mais espaço e não deve ser totalmente preenchido, e justamente por esta razão existe a trava de segurança nas bombas de abastecimento.

Conforme se apontou, acertadamente, em justificativa de Projeto de Lei catarinense, convertido na Lei Estadual nº 16.333, de 20 de janeiro de 2014, além de ser medida que assegura o bom funcionamento dos veículos, há que se ter em mente que a maioria dos veículos possuem um filtro na boca de entrada do tanque de combustível, cuja função é de absorção de gases emitidos pelos veículos. Com o excesso de combustível, o filtro não funciona, e danifica o motor porque são liberadas partículas de carvão para dentro do tanque.

Portanto, trata-se de medida simples, que protege a segurança e o patrimônio do consumidor, e tutela o meio ambiente, inserindo-se, desta forma, no rol das iniciativas que o Poder Público deve adotar, na disciplina das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, como determina o art. 160, III, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, evidenciada a necessidade e o interesse público da presente propositura, conto com o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

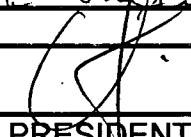


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 – ...149... de 2014...,7/5/14 (a)04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: <u>06 MAI 2014</u>
<u>COMISSÃO DE JUDICIA E LEGISLAÇÃO</u>
<u>POLÍTICA SUBSISTEMA METRO. E MEIOAMBIENTE</u>
<u>TURISMO, TRANSPORTES, ATIV. ECONÔMICA</u>
<u>TRABALHO, LAZER E RECREAÇÃO</u>
<u>EDIFICAÇÃO E OBRAS</u>
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 MAI 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADIA SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO	07/05/14 Sua 1800	hs.
SAÍDA: 26/05/14	17	033

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} ~~Documento~~ rubricados sob

Folhas de nºs 05a 19 em 30/05/2014

M. J. S.
Técnico Administrativo
RF 10940

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0149 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0149/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei do Estado de Santa Catarina nº 16.333, de 20 de janeiro de 2014, que proíbe os postos de gasolina de abastecerem os veículos com combustível, após o acionamento automático da trava de segurança da bomba de combustível;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – art. 160 e ss;

- Lei Municipal nº 7.092, de 16 de dezembro de 1967, que dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.500, de 13 de outubro de 1997, que proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") nos postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais;

- Lei Municipal nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0149 de 20 14
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 16.333, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Procedência: Dep. Maurício Eskudlark
Natureza: PL/0064.6/2013
DO: 19.741, de 21/01/2014
Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Dispõe sobre a proibição de que postos de combustíveis abasteçam combustível nos veículos após ser acionada a trava de segurança da bomba de abastecimento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Santa Catarina, que postos de combustíveis permitam preencher o tanque de combustível dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei implicará na imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicados em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores resultantes da aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo serão recolhidos ao Tesouro do Estado de Santa Catarina e aplicados em campanhas de natureza preventivas na área do meio ambiente.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0149 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc. fls. 10
Nº 01-0349 de 2014
O funcionário 54
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II**DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 161 - O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Art. 162 - O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 163 - As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Art. 165 - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 166 - O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0149 de 2014
O funcionário
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 7092

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.092 16/12/1967 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1967

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

[[Back](#)]

LEI N.º 7.092, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1967, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, destinados à revenda do produto, somente poderão ser instalados em locais que atendam às exigências contidas no Capítulo 5.12 do Código de Obras, aprovado pela Lei n.º 4.615, de 13 de janeiro de 1955, bem como às demais disposições em vigor.

Art. 2.º — Os reservatórios instalados nos postos de serviço e abastecimento deverão ser do 3.º tipo, cujas características são as estabelecidas no Capítulo 5.13.3 do Código de Obras, aprovado pela citada Lei n.º 4.615/55.

Art. 3.º — A instalação dos reservatórios e aparelhos abastecedores deverá ser requerida mediante a apresentação:

- a) da planta aprovada e respectivo alvará da construção ou reforma executada no local;
- b) de plantas e memoriais descritivos das instalações destinadas aos mesmos; e
- c) pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 4.º — Deferido o requerimento de que trata o artigo anterior, o interessado terá o prazo de 6 (seis) meses para a conclusão das instalações, exceto a cobertura dos reservatórios.

§ 1.º — A instalação dos reservatórios será fiscalizada durante a construção e, antes de cobertos, os mesmos serão vistoriados pelo órgão municipal competente.

§ 2.º — A vistoria far-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o interessado comunicar haver concluído as instalações, restando o termo fixado neste artigo.

§ 3.º — Se a vistoria não se realizar dentro do período a que se refere o parágrafo anterior, os serviços de instalação poderão prosseguir, obedecida a planta aprovada e as prescrições legais, ficando o interessado obrigado a demolir o que tiver sido feito em desacordo ou a proceder à regularização, quando for o caso.

Art. 5.º — Os aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, não utilizados para a revenda do produto, mas destinados ao consumo exclusivo de seus proprietários ou usuários do imóvel onde estiverem instalados, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) serem instalados a uma distância mínima de 8,00 (oito) metros do alinhamento da via pública;
- b) obedecerem, no que for aplicável, ao disposto nesta lei.

Art. 6.º — Os emolumentos devidos pela instalação de reservatórios — sujeitos a correção monetária, de acordo com os índices aprovados pelo órgão federal competente — são os seguintes:

- I — para cada reservatório com capacidade até 15.000 litros:
 - a) aprovação do projeto NCr\$ 2,50
 - b) alvará, cada NCr\$ 7,00
 - c) vistoria, cada NCr\$ 7,00
- II — para cada reservatório com capacidade superior a 15.000 litros:
 - a) aprovação do projeto NCr\$ 0,02 (cada 10 litros)
 - b) alvará, cada NCr\$ 7,00
 - c) vistoria, cada NCr\$ 7,00

Art. 7.º — Fica proibida a instalação, em logradouro público, de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, destinados ou não à revenda do produto.

Art. 8.º — Os reservatórios e aparelhos a que se refere o artigo anterior, já instalados, não poderão ser objeto de qualquer ampliação e deverão ser retirados dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta lei.

§ 1.º — O descumprimento do disposto neste artigo, sujeitará o infrator à multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no Município à época da infração, sem prejuízo da apreensão e remoção dos equipamentos para o Depósito Municipal ou outro lugar adequado, de onde só poderão ser retirados por seus proprietários, mediante pagamento da multa devida e ressarcimento das despesas com a apreensão, remoção e custódia.

§ 2.º — Os equipamentos apreendidos e não retirados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, serão havidos como abandonados e terão destino de acordo com a legislação vigente.

§ 3.º — Por motivo de interesse público, a retirada dos reservatórios e aparelhos a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser determinada antes do término do prazo nela também fixado, a juízo da Prefeitura.

Art. 9.º — Após a retirada do aparelho abastecedor, a quantia correspondente à caução exigida para sua instalação será posta à disposição dos interessados.

Art. 10 — Verificada qualquer irregularidade que implique em infração de algum dispositivo da presente lei, os responsáveis serão intimados a proceder à devida regularização, sob pena de multa fixada em valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no Município à época da aplicação da coima, imposta em dobro na reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, em todos os seus termos, as Leis ns. 2.369, de 1.º de março de 1921; 2.545, de 10 de outubro de 1922; 2.903, de 20 de agosto de 1925; os atos ns. 59, de 16 de janeiro de 1931; 117, de 13 de março de 1931; 196, de 27 de junho de 1931; o artigo 577 da Consolidação do Código de Obras, aprovada pelo Ato n.º 683, de 10 de agosto de 1934, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho. — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro. — O Secretário de Obras, José Meichea.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 16 de dezembro de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Matéria PL 149/2014. Não assinado oficialmente.
Nº 01-0349 de 2014
do proc.
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0149 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12500

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.500 13/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 743/1997 (ver documento)

Autor(es): Brasil Vita

[\[Back \]](#)

Folha nº 13 do prodl. 15
 Nº 01-0149 de 2014
 O funcionário
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI N. 12.500 - DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 743/97, do Vereador Brasil Vita)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes multas:

I - 1000 (mil) UFIRs na primeira ocorrência;

II - 2000 (duas mil) UFIRs na reincidência;

III - 3000 (três mil) UFIRs e lacração do posto de abastecimento até seu enquadramento no disposto na presente Lei, no caso de uma terceira ocorrência.

Art. 3º Os postos de abastecimento de combustível terão 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para adaptação ao que ela dispõe.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará sobre a fiscalização do cumprimento desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0349 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13944

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.944 30/12/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2001 (ver documento)

Autor(es): Humberto Martins

Revogação: Revoga o art. 27 da Lei nº 8.328/1975.; (ver documento)Revoga o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805/1972, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. (ver documento)Alterações: Lei 15.959/2014 - Acresce os incisos XVI ao XXX ao art. 2º e altera o art. 3º desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e
- XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;
- II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;
- III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnica Administrativa-RE-10.940
 Matr. nº 1.482.001
 30/12/2004
 15
 O presente documento foi assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.959, DE 8 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 340/12, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B, Dalton Silvano - PV, Orlando Silva - PC do B e Ricardo Nunes - PMDB)

Acréscie os incisos XVI ao XXX ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, altera a redação do art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido dos incisos XVI ao XXX com a seguinte redação:

"Art. 2º

XVI - quitanda;

XVII - padaria;

XVIII - frutaria;

XIX - restaurante;

XX - doceria;

XXI - pastelaria;

XXII - pet shop;

XXIII - barcos;

XXIV - lavanderias;

XXV - auto center;

XXVI - sala de vendas;

XXVII - showroom;

XXVIII - chaveiro;

XXIX - borracharia;

XXX - salões de beleza e estética." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/01/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha nº 17 do proc. fls. 19
Nº 01-0149 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14009

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.009 23/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.
Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2005 (ver documento)
Autor(es): Gilson Barreto
Regulamentação: Decreto nº 46.988/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha nº 18 do proc.
Nº 01-0349 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

LEI Nº 14.009, DE 23 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 090/2005, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão cassados o auto de licença de funcionamento e/ou alvará de funcionamento de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936 e decretos regulamentadores, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Executivo e comprovada por meio de laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 46.988, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de postos de gasolina no Município de São Paulo.

ROBERTO TRIPOLI, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de postos de gasolina no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, terá cassado seu Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º. Consideram-se em desconformidade com as especificações da Agência Nacional do Petróleo - ANP para os fins do disposto neste decreto os combustíveis adquiridos, distribuídos, transportados, estocados ou revendidos por estabelecimentos autuados ou interditados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP por problemas de qualidade dos combustíveis.

Art. 4º. A competência para a fiscalização das disposições constantes deste decreto e da Lei nº 14.009, de 2005, fica atribuída à Supervisão de Fiscalização da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU das Subprefeituras.

Art. 5º. Constatada a desconformidade aludida no artigo 2º deste decreto, a Subprefeitura em cujo território administrativo esteja situado o estabelecimento infrator cassará de imediato o seu Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento, iniciando a ação fiscalizatória para a regularização ou o encerramento da atividade.

Art. 6º. A suspeita de irregularidade em combustíveis adquiridos, distribuídos, transportados, estocados ou revendidos por qualquer estabelecimento situado no Município de São Paulo poderá ser denunciada por qualquer cidadão diretamente à Subprefeitura em cujo território estiver situado o estabelecimento supostamente infrator, bem como por intermédio da Central de Atendimento 156, da Secretaria Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Todas as denúncias recebidas serão encaminhadas às Subprefeituras, que solicitarão da ANP as providências fiscalizatórias necessárias à constatação da qualidade dos combustíveis adquiridos, distribuídos, transportados, estocados ou revendidos pelos estabelecimentos supostamente infratores.

Art. 7º. As Subprefeituras deverão solicitar, trimestralmente, à ANP a comunicação das desconformidades constatadas nos estabelecimentos comerciais fiscalizados por aquela agência, procedendo, para cada desconformidade comunicada, nos termos estabelecidos no artigo 5º deste decreto.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF poderá celebrar convênio com a ANP, com vistas a otimizar o exercício da atividade fiscalizatória de que trata este decreto.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de fevereiro de 2006, 453º da Fundação de São Paulo.

ROBERTO TRIPOLI, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de fevereiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 149/2014. Não assinado digitalmente.
Folha nº 02 de 02
Nº 02.010-7 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - VO-RF 10.940

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 26/05/14 às 18h20
 RF 11.197
 CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Juma

Para relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa

Em 26/05/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 a termos do § 3º artigo 63 do Ri.

RECEBIDO
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
 E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 Em 27/05/14 às 15:30
 Por Isa

Em 04/06 às 13:47 por Meyzel

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado S sob folha(s)
 nº 20a 23 Em 03/07/14

Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

g

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0149-14

16 - PAR
16- 00362/2014Folha nº 20 de
Processo nº 01 - 149 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0149/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Goulart, que visa dispor sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos automotores em postos de gasolina após o acionamento da trava automática de segurança da bomba de abastecimento.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a propositura tem como finalidade coibir a prática comum adotada nos postos de abastecimento de injetar mais combustível no tanque do veículo mesmo após o travamento da pistola de abastecimento uma vez que tal prática é prejudicial ao motor do carro.

O projeto objetiva a proteção e defesa do consumidor tendo sido apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II c/c 24, inciso V da Constituição Federal e nos art. 13, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, razão pela qual reúne condições para prosseguir em tramitação.

Cabe considerar que a proteção e defesa do consumidor é matéria sobre a qual o Município pode legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Vale destacar que, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0149-14

Folha nº 21 de
Processo nº 01-149/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios'. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0149-14

Folha nº 22 de
Processo nº 01-149/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa. (In, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Note-se que no exercício desta competência a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tomem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas; (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0149-14

Folha nº 23 fls. 26
Processo nº 01-149/14
Carmen Cristina M. Lavazza
RF. 11.107 - São Paulo

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/7/14

GOULART

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

MARGOS BELIZARIO
ROBERTO TRIPOLI

FLORIANO PESARO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 07 / 2014
Pág. 93 Col. 3ª
Conferido CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

A Comissão de URB
Em 03/07/2014 CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

10 JUL. 2014

Secretário CP RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Nelo Rodolfo

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 4/8/2014

Presidente CP

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue / juntado / nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado / sob folha
nº 24

Em 08/10/14
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01285/2014

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/14.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 149/14, de autoria do nobre Vereador Goulart, que dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo o autor, injetar combustível no tanque do veículo após o acionamento da trava automática de segurança é prejudicial ao motor do carro.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **legalidade** da propositura, através do parecer nº 862/14.

De acordo com especialistas, o volume máximo permitido para abastecimento de um tanque de combustível (para não acarretar danos aos veículos e ao meio ambiente) é o travamento da bomba, o que representa cerca de 10% a menos de sua capacidade. O excesso de combustível prejudica a capacidade do filtro (instalado na entrada do tanque). Desta forma, alguns elementos, como o benzeno, não são retidos, prejudicando o motor e o meio ambiente.

Face ao exposto, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** à proposição.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/10/14

DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO
Presidente

NELE RODOLFO
Relator

JOSÉ POLICE NETO

NABIL BONDUKI

PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

ANDREA
MATARAZZO

17 - RELCOM
17- 01312/2014

1 de 1

Matéria PL 149/2014. Não assinado digitalmente.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

SEM EFEITO
DE 09/10/14
Pág. 135 Col. 2
Conferido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.317

SEM EFEITO
A Comissão de

Em ____/____/____

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/10/14

Pág. 135 Col. 2

Conferido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de ECON

Em 11/11/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 12/11/14 às 11:30

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. V.º. Antônio Miguel

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 25/11/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em ____/____/____

SEM EFEITO

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 25 Em 02/03/15

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - Técnico Administrativo

Presidente

Folha n° 25 fls. 30

Processo n° 01-149/14

Lillane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

RDS
2129/2014

DEFERIDO
19 DEZ 2014
Mante Costa
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja consignada co-autoria do nobre vereador **José Pólíce Neto** à propositura de minha iniciativa, protocolada sob N°

PL 149/2014

Sala das Sessões, em dezembro de 2014.

Vereador Antonio **Goulart**
psd

De acordo:

Vereador José **Pólíce Neto**
psd

CEP - SGP.22 - 19/12/2014 - 17:55 - 0079.A - 2/2

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
19 DEZ 2014
SGP. 42

restituído ao Vereador Ricardo Young.

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 05/03/15

Tomislav Jovic

Presidente

RICARDO YOUNG

30/09/2015 00:00:00

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

Segue m juntado p, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado p sob folha(s)

nº 26 e 27 Em 22/10/2015

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12

ECON 12.11.14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1903/2015

PL 149/14

Folha nº 26 fls. 32
de
Processo nº 04.149/201
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 149/14**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, proíbe o abastecimento dos tanques de combustível de veículos automotores em postos de gasolina após o acionamento da trava automática de segurança da bomba de abastecimento.

Os postos infratores ficarão sujeitos a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada na reincidência.

De acordo com a justificativa, a trava automática de segurança já indica que a capacidade segura de abastecimento do veículo foi atingida. Também está presente, na maioria dos veículos, filtro situado na entrada do sistema de abastecimento, com o objetivo de absorver os gases emitidos e evitar que partículas de carvão sejam liberadas para dentro do tanque de combustível. Ocorre que o abastecimento além da capacidade indicada pela trava automática de segurança prejudica o funcionamento do referido filtro, o que pode levar à liberação das partículas de carvão mencionadas para o interior do tanque, o que pode danificar o motor.

Deste modo, objetiva-se evitar que sejam colocados nos veículos combustíveis em maior quantidade do que a sua capacidade de abastecimento, o que poderia acarretar danos ao seu funcionamento e, conseqüentemente, prejuízos aos seus proprietários. A medida já foi prevista pela legislação do estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 16.333, de 20 de janeiro de 2014).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 149/14

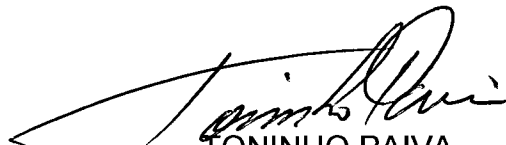
Folha nº 27 de 33
Processo nº 013149/2014
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável à propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

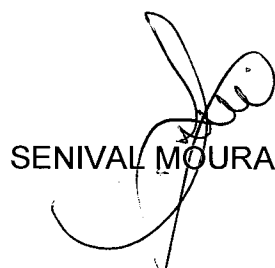
Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 24/10/2015


TONINHO PAIVA

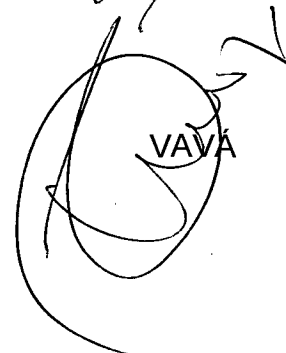

ADOLFO QUINTAS


SALOMÃO PEREIRA


SENIVAL MOURA

ATILIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG
(Relator)


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 22 / 10 / 2015

Pág. 101 Col. 2ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 22 / 10 / 2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 27 / 10 / 15 às

RF 11261

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Do Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 3 / 11 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

De acordo com o nº 5 desta data documentado
e o tipo de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 28 e 29 em 19 / 02 / 2016

Assinada: Cristiana Moreira
11.157 - CCP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	38	do
Processo nº	01-149/14	
Carmen Cristina Matavazzi		
RF. 11.197		

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 021/2016

Senhor Prefeito,

CÓPIA

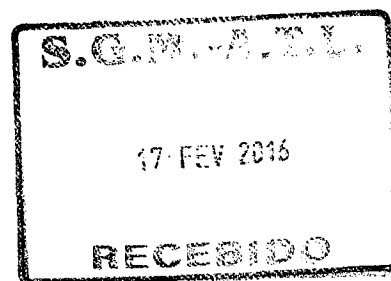
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 149/2014**, de autoria dos Vereadores José Police Neto e Goulart, que *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ABASTECIMENTO DOS TANQUES DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS APÓS O ACIONAMENTO DA TRAVA DE SEGURANÇA DA BOMBA DE ABASTECIMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166



Luciana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
RF. 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do
Processo nº 01-149/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 149/2014:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura, em especial, no que tange a despesas com fiscalização e pessoal necessário para sua realização?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Amadeu, em
Relator

Senhor Presidente:

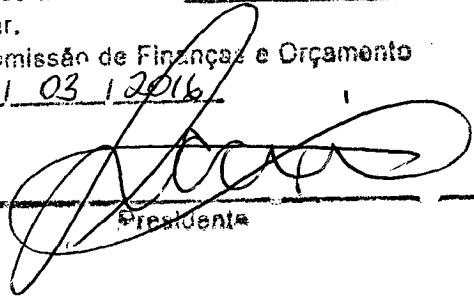
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Polce Neto, em 12/10/2016
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente

redistribuído ao vereador Adolfo Azeiteiro
para relatar.
Pela Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 / 03 / 2016



Presidente

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)
nº 30 a 37 Em 31 / 05 / 16
Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 38

São Paulo, 25 de maio de 2016

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 180/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 21/2016

Folha nº 30 do
Processo nº 01-149/14
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

DOCREC
359/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 149/2014, de autoria dos Vereadores José Police Neto e Goulart, que objetiva dispor sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas acerca do assunto pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Licenciamento.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
Resp 149-14

A Comissão de:

Finanças

30 / 06 / 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/05/16 às 12h50
RF 11.197



Folha nº	31	do
Processo nº	01 - 149/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 10

Do processo n.º 2016-0.039.244-6 em 24 / 03 / 2016

(as)

Informação nº 375 / SMSP / SGUOS / 16

Assessor Técnico
José Lamas Otero
RF: 648.292-8
SMSP/SGUOS

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 149/2014, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal.

CÓPIA

SMSP/SGUOS
Senhor Supervisor

Trata o presente de PL nº 149/2014, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo.

Temos a informa quer o órgão competente para fiscalização de bombas de recalque ou de abastecimento de veículos dos Postos de Serviços e Abastecimento, estão a cargo da Divisão Técnica de Manutenção de Instalações e de Segurança de SEL/SEGUR.

Cabe a esta Secretaria de Coordenação das Subprefeituras – SMSP, através das Subprefeituras, a fiscalização no tocante a Licença de Funcionamento da atividade Postos de Serviços e Abastecimento.

Isto posto, salvo melhor juízo, o presente deverá ser encaminhado a SEL/SEGUR para opinar pelo prosseguimento do Projeto de Lei n.º 149/2014.

.....
José Lamas Otero
Assessor Técnico
SMSP/SGUOS



Folha nº	32	do
Processo nº	01-1491	14
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 11

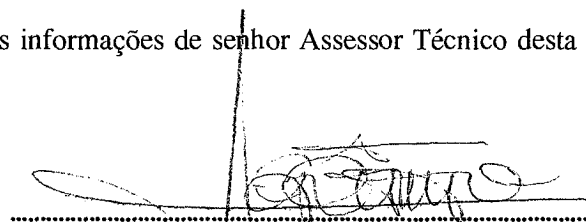
Do processo n.º 2016-0.039.244-6 em 24 / 03 / 2016

(as)

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

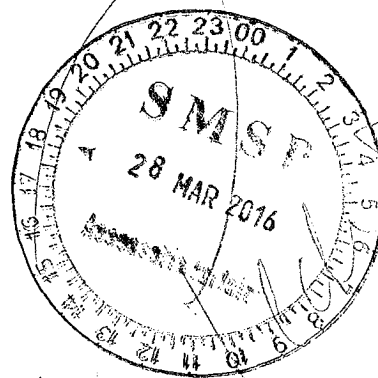
SMSP/ATAJ
Senhor Assessor

Segue o presente com as informações de senhor Assessor Técnico desta SGUOS, as quais acolho, para o que couber.



Jerônimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

CÓPIA



Folha de informação nº 17

Do PA nº 2016-0.039.244-6

Assunto: Projeto de Lei nº 149/2014, de autoria dos Vereadores Police Neto e Goulart, que objetiva dispor sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento. Pedido de subsídios. PRAZO DE RESPOSTA: 31/03/2016.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

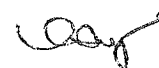
CÓPIA

SMSP. G
Senhora Chefe de Gabinete,

Trata o presente do Projeto de Lei nº 149/2014, de autoria dos Vereadores Police Neto e Goulart, que objetiva dispor sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, tendo como justificativa a finalidade de proteção ao patrimônio e à segurança do consumidor e a tutela ao meio ambiente (fl. 04/05).

Tendo em vista o quanto requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/SGM, à fl. 07, foi solicitada prévia análise e manifestação do órgão técnico desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 149/14, abordando todos os aspectos pertinentes àquela Supervisão, principalmente quanto à viabilidade de implementação e fiscalização para o alcance da finalidade pretendida, bem como se as providências previstas na propositura se inserem nas atribuições afetas a esta Pasta.

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270





Folha de informação nº

Do PA nº 2016-0.039.244-6

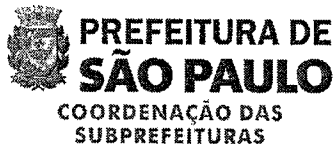
Solicitou-se também o oferecimento de resposta à indagação constante do item "1" de fl. 03 ("qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura, em especial, no que tange a despesas com fiscalização e pessoal necessário para sua realização?").

Em resposta, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS informou que o órgão competente para a fiscalização de bombas de recalque ou de abastecimento de veículos dos Postos de Serviços e Abastecimento está no âmbito da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, conforme previsão do artigo 76, inciso VI da Lei nº 15.764/2013, mais especificamente da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR, Divisão Técnica de Manutenção de Instalações e Segurança – SEGUR 4 (fl. 10/11), juntando-se às folhas retro as informações extraídas do Portal da Prefeitura da Cidade de São Paulo – Secretaria de Licenciamento para elucidar.

Posto isso, não dispondo, no âmbito desta Secretaria, de mais elementos para responder aos questionamentos formulados, sugerimos consultar SEL/SEGUR face às competências estabelecidas na Lei nº 15.764/13.

Com essas considerações, encaminhamos-lhe o presente para devolução à SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista o prazo estipulado para devolução do expediente àquela Assessoria, até o próximo dia 31 de março.

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Folha nº	34	do	ls. 44
Processo nº	01-149/14		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

Folha de informação nº 18

João Carlos dos Santos
AGPP - RF-571.976-3
SMSP/ATAJ

Do PA nº 2016-0.039.244-6

São Paulo, 30 de março de 2016.

CÓPIA


Luciana Oliveira Nyari
Procuradora do Município - OAB/SP
180.078
Assessora Técnica - SMSP/ATAJ

De acordo.


Húno Molina Rodrigues dos Santos
Procurador do Município - OAB/SP
312.157
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº	35	do	45
Processo nº	01-149/14		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

Folha de informação nº 19

Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RE-571.976-3
SMSP/ATAJ

Do PA nº 2016-0.039.244-6

Assunto: Projeto de Lei nº 149/2014, de autoria dos Vereadores Police Neto e Goulart, que objetiva dispor sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento. Pedido de subsídios. PRAZO DE RESPOSTA: 31/03/2016.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

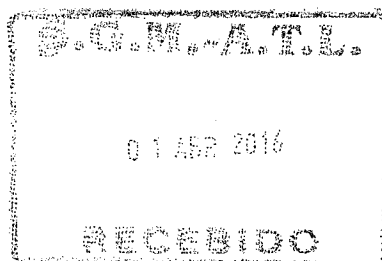
Em atendimento ao solicitado por essa Secretaria de Governo Municipal às fls. 07, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos desta Pasta - ATAJ, restituo-lhe o presente para prosseguimento.

Adriana Palheta Cardoso

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras
SMSP. G

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento
SEGUR-4

Folha nº 36	do fls. 46
Processo nº 01-149/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

do processo nº 2016-0.039.244-6

Folha de informação nº 22
em 26/04/2016 (a) *[assinatura]*

SEGUR-G
Sr. Coordenador

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado por SGM/ATL à fl 20, acerca do PL nº 194/2014, que dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento.

O primeiro questionamento é se o conteúdo do PL interfere em nossas atribuições e competências.

Informo que nossas atribuições se referem à segurança das edificações onde os tanques, bombas e outros equipamentos estão instalados, não entramos no mérito de como o equipamento é utilizado.

O segundo questionamento se refere à viabilidade de implementação e fiscalização.

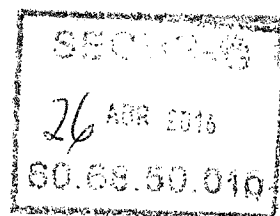
Primeiramente não possuímos atribuição legal para multar os estabelecimentos, fazemos fiscalização somente sobre a segurança das edificações e não no uso das edificações e equipamentos, depois considero impraticável esta fiscalização tendo em vista o pequeno numero de agentes vistoristas, a enorme quantidade de postos de combustíveis na capital e da necessidade do agente estar ao lado do frentista no momento do abastecimento.

Estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

Em 26/04/2016

[assinatura]
Felipe Correra
Diretor de Divisão Técnica
SEGUR-4





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO

Fls. 47

Folha nº	32	do	14
Processo nº	01-149		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

Do processo nº 2016-0.039.244-6

Fls. de informação nº 24
em 28/4/16 (a).....
Valberlene Oliveira
Assessor Técnico I
CRE 515.438-3/Sel/Gabinete

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 149/14, de autoria dos Vereadores Police Neto e Goulart, que objetiva dispor sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento. Pedido de subsídios

INFORMAÇÃO Nº 1047/SEL-G/2016

CÓPIA

SGM/ATL

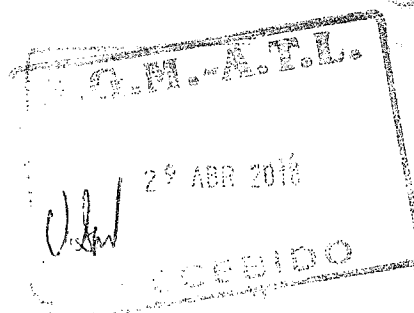
Sra. Assessora Especial

Em atenção ao solicitado às fls. 20, seguem as informações prestadas pela Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR às fls. 22/23, acerca do Projeto de Lei nº 149/14, que dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento.

São Paulo, 28 de abril de 2016

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretária Municipal de Licenciamento

MLT



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome _____

25

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 10.1.252

SGP-12

117655

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com (37) fls

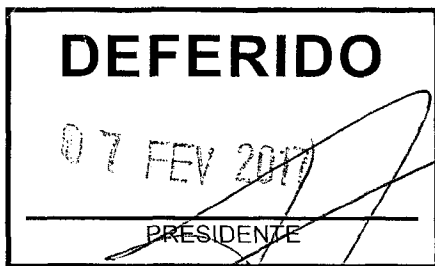
Arquivado em 05/01/2017

O Func.º _____

~~Roberto Cassio Gonçalves~~
~~RF 10.1.252~~

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 38 a 40 e folha de informações
sob nº 41. 02 / 02 / 2017

Elute L5
Elute Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do Processo nº 01-149 de 2014

Elcio L. S.
Lopes Silva
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

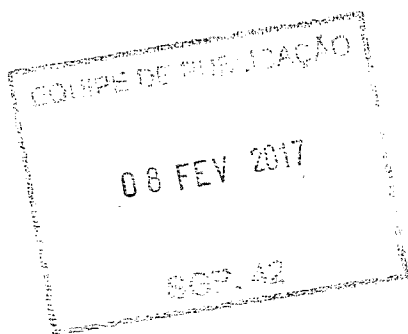
RDS

40/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

PL	25/1997
PL	37/1997
PR	43/1997
PR	48/1997
PL	113/1997
PL	535/1997
PL	543/1997
PL	557/1997
PL	665/1997
PL	753/1997
PL	786/1997
PL	973/1997
PR	14/1998
PL	178/1998
PL	256/1998
PL	264/1998
PL	392/1998
PL	398/1998
PL	55/1999
PL	72/1999
PL	420/1999
PL	590/1999
PL	42/2000
PL	79/2000
PL	171/2000
PL	181/2000
PL	307/2000
PL	424/2000
PL	72/2001
PL	73/2001
PL	181/2001
PL	342/2001
PL	650/2001
PL	27/2002
PL	28/2002
PDL	68/2002
PL	266/2002
PL	317/2002
PL	513/2002
PL	608/2002
PL	630/2002
PL	704/2002
PL	744/2002
PR	4/2003



14:48 02/02/2017 016994 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 149/2014. Não assinado digitalmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do Processo nº 01-149 de 2014. 50

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.383 - 8GP-33

PR	15/2003
PL	311/2003
PL	329/2003
PL	342/2003
PL	351/2003
PL	423/2003
PL	669/2003
PL	822/2003
PL	823/2003
PL	824/2003
PL	59/2004
PL	90/2004
PL	166/2004
PL	554/2004
PL	111/2005
PL	118/2005
PL	277/2005
PL	298/2005
PL	474/2005
PL	565/2005
PL	699/2005
PL	731/2005
PL	732/2005
PL	733/2005
PL	785/2005
PL	799/2005
PLO	4/2006
PLO	6/2006
PR	9/2006
PR	17/2006
PR	21/2006
PR	25/2006
PL	167/2006
PL	209/2006
PL	210/2006
PL	229/2006
PL	244/2006
PL	251/2006
PL	381/2006
PL	382/2006
PL	401/2006
PL	429/2006
PL	434/2006
PL	477/2006
PL	491/2006
PL	615/2006
PL	616/2006
PL	631/2006
PR	8/2007
PL	735/2007
PR	6/2008
PL	30/2008
PL	366/2008
PR	3/2009
PL	641/2009

g



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do Processo 51
nº 01-149 de 2014

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

PR	6/2010	/
PLO	7/2010	/
PL	50/2010	/
PL	162/2010	/
PL	547/2010	/
PR	18/2013	/
PL	284/2013	/
PL	300/2013	/
PL	371/2013	/
PL	467/2013	/
PL	614/2013	/
PL	626/2013	/
PL	627/2013	/
PL	628/2013	/
PL	679/2013	/
PL	680/2013	/
PL	696/2013	/
PL	754/2013	/
PL	759/2013	/
PL	777/2013	/
PL	797/2013	/
PL	798/2013	/
PL	802/2013	/
PL	821/2013	/
PL	868/2013	/
PL	896/2013	/
PL	10/2014	/
PL	52/2014	/
PL	61/2014	/
PL	92/2014	/
PL	122/2014	/
PL	125/2014	/
PL	149/2014	/
PL	294/2014	/
PL	299/2014	/
PL	335/2014	/
PL	525/2014	/
PL	540/2014	/
PL	4/2015	/
PL	6/2015	/

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2017.

Jose Police Neto
Líder do PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-149 de 20 14 / 02 / 2017 (a) Clitor L.S

Elito Lopez Silveira
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

08/02/2017

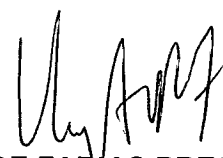

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-40/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:

Simone

16 / 02 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17-02-17 às 15h
RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

Rodrigo Couto

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,
Em 20 / 02 / 2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao nobre Vereador NOMURA

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09 de 03 de 17

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n°(s) 42 a - e folha de informação sob n° - 31.103.117

RF

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.262 - SGP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

130/2017

PARECER Nº

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/2014

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

Folha nº <u>42</u>	do Processo
nº <u>PL 149</u>	de <u>2014</u>
Robert - André Gonçalves	

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Goulart e José Police Neto, visa proibir o abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, prática "comum nos postos de abastecimento de combustíveis, normalmente após a pistola de abastecimento travar, ainda é injetado mais combustível no tanque. Ocorre que esta prática é prejudicial ao funcionamento dos veículos, uma vez que em primeiro lugar a capacidade total do tanque é maior do que o volume máximo ideal de combustível. Isto é, o tanque de combustível possui mais espaço e não deve ser totalmente preenchido, e justamente por esta razão existe a trava de segurança nas bombas de abastecimento. Conforme se apontou, acertadamente, em justificativa de Projeto de Lei catarinense, convertido na Lei Estadual nº 16.333, de 20 de janeiro de 2014, além de ser medida que assegura o bom funcionamento dos veículos, há que se ter em mente que a maioria dos veículos possui um filtro na boca de entrada do tanque de combustível, cuja função é de absorção de gases emitidos pelos veículos. Com o excesso de combustível, o filtro não funciona, e danifica o motor porque são liberadas partículas de carvão para dentro do tanque."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

29/03/17

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Afílio Francisco

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes

Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM

130/2017

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

31 / 03 / 17
Página(s) 89 Coluna(s) 01

Conferido por: Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 03 / 17

Pág. 89 Col. 01

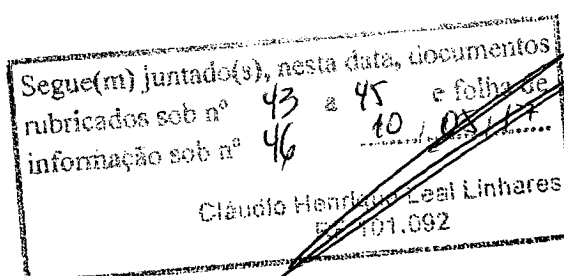
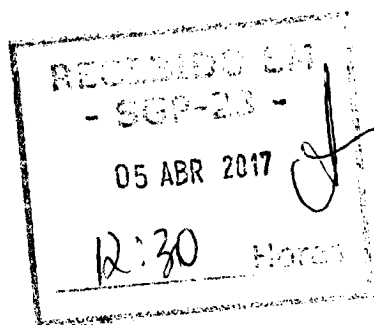
Conferido _____

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP - 23

Em 31 / 03 / 17

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00659/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 19 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 149/14, de autoria dos Vereadores Goulart e José Police Neto, que dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

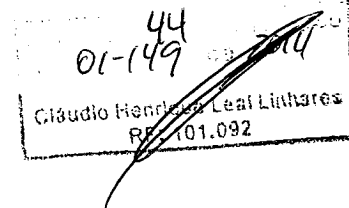

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito em exercício do Município de São Paulo.

ARS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 149/14)
(VEREADORES GOULART – PSD E JOSÉ POLICE NETO – PSD)

Dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o abastecimento dos tanques de combustível de veículos automotores em postos de gasolina após o acionamento da trava automática de segurança da bomba de abastecimento dos postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará ao posto de combustível infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

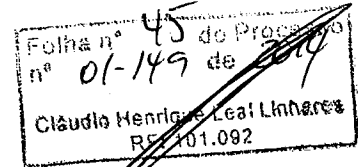
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de abril de 2017.

ARS/krms

MILTON LEITE
Presidente



São Paulo, 20 de abril de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 659, de 19/04/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 149/14, de autoria dos Vereadores Goulart e José Police Neto (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBIDO
SGM/ATL

20/04/17

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 59

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-149 de 20 14, 10, 05, 17 (a)

Cláudio Henrique Lasi Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

10/05/2017

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo